



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 10/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025**

**RECORRENTE: J I L CONSTRUÇÕES LTDA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Agente de Contratação deste Município na Concorrência Eletrônica n.º 01/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de reforma no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, conforme termos do Edital de abertura, que inabilitou a empresa Recorrente.

**I – DAS PRELIMINARES**

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa J I L CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da sua desclassificação no presente certame.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via eletrônica, e no prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa Recorrente participou do certame apresentando proposta de preço, oferecendo lances, e posteriormente apresentando a documentação para habilitação.

**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que ocorreu a cientificação da interposição do presente recurso aos demais interessados, o que se demonstra pelos documentos acostados ao Processo de Licitação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

### **III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente inconformada com a decisão de inabilitação, devido não ter apresentado na fase de habilitação certidão de registro no CREA válida, apresenta recurso administrativo, pleiteando sua habilitação no presente certame licitatório, Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

A empresa Recorrente aduz não ter agido de má-fé na apresentação da certidão de registro no CREA inválida e que já ter providenciado atualização da referida certidão junto ao CREA, qual estaria disponível para substituição da certidão entregue na fase de habilitação.

A Recorrente, ainda alega que, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU é pela permissão de complementação de documentos nos casos que não ocorra prejuízos a lisura e competitividade no certame.

Nesse sentido, a empresa Recorrente, em verdade, pugna pela reconsideração da decisão de inabilitação no certame, aduzindo em síntese, a possibilidade de substituição da certidão de registro no CREA inválida anteriormente entregue na fase de habilitação.

### **IV – DA MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES**

Os demais licitantes foram devidamente intimados da apresentação do presente recurso administrativo, bem como, da possibilidade de apresentarem contrarrazões, e a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA BONATTO LTDA apresentou contrarrazões aos termos do recurso, aduzindo em síntese a impossibilidade de substituição de documento posterior à fase de habilitação, em razão dos princípios de legalidade e vinculação ao Edital, e no final, pleiteou a manutenção da inabilitação da empresa Recorrente.

### **V – DA CONCLUSÃO**

Inicialmente, observamos que o presente procedimento licitatório está



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

atento aos preceitos que, legalmente, regram a matéria.

Segundo os termos do art. 5º da Lei de Licitações:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos).*

Portanto, o Estatuto das Licitações, norma que rege os certames licitatórios, dispõe que a Administração Pública fica vinculada às normas e regras fixadas no Edital.

Assim, a apresentação de certidão de registro do CREA válida, era condição editalícia essencial para a fase de habilitação do licitante, pelo que, sendo apresentado certidão de registro no CREA que não estava válida por haver divergências de informações entre as informações constantes na certidão de registro e no contrato social da empresa, a inabilitação da empresa licitante é medida que se impõe, até mesmo em respeito aos demais licitantes, cumpridores das regras indigitadas.

Ademais, saliente-se que, a própria certidão de registro emitida pelo CREA, dispõe que, a certidão será inválida no caso divergência nas informações da mesma: *“Os dados supracitados referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data, devendo estar atualizada conforme art. 10º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro.”*

Destarte, ante o princípio da vinculação da Administração Pública aos termos do Edital, não cabe nesta fase do processo de licitação realizar a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

substituição de documento inválido anteriormente apresentado pelo licitante, sob pena de infringir as normas da legislação vigente.

Cumpre dizer que as decisões proferidas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital, estão em perfeita consonância com o que determina a Lei e seguem o entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade e moralidade em todos os seus atos.

Analisando cada ponto da peça recursal do RECORRENTE, bem como legislação pertinente, concluímos que, ao recurso interposto, deve ser negado seu provimento, haja vista, a impossibilidade de substituição da certidão de registro no CREA inválida apresentada na fase de habilitação.

Isto posto, tratando-se de irregularidade na apresentação da documentação exigida para habilitação da empresa licitante, impõe-se a improcedência do presente recurso administrativo.

**VI – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto e, em observância aos princípios basilares da Licitação, decide pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, julgá-lo totalmente IMPROCEDENTE, para fins de manter a decisão de inabilitação da empresa Recorrente devido à impossibilidade de substituir certidão de registro no CREA inválida anteriormente apresentada na fase de habilitação.

Nova Bassano - RS, 30 de junho de 2025.

  
**JOÃO PAULO MAROSO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**  
Secretaria Municipal da Administração  
Departamento de Licitações

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 01/2025

OBJETO: EXECUÇÃO DE REFORMA NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
- CRAS

RECORRENTE: J I L CONSTRUÇÕES LTDA

A Agente de Contratação do Município de Nova Bassano, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, vem por meio desta DECIDIR sobre o recurso administrativo interposto pela empresa J I L CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 22.380.625/0001-69, em face da decisão de inabilitação proferida no presente certame licitatório.

**ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES**

Após detida análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como, das contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA BONATTO LTDA, constatou-se que a empresa Recorrente busca reverter a decisão de inabilitação, alegando não ter a mesma agido de má-fé e ter providenciado atualização da Certidão de Registro no CREA, documento exigido no item 9.10.4 do Edital.

Entretanto, registre-se que, a decisão de inabilitação da empresa J I L CONSTRUÇÕES LTDA no presente certame foi fundamentada na não apresentação de certidão de registro no CREA válida, ou seja, por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação, a licitante encaminhou a Certidão de Registro junto ao CREA que não estava válida por haver divergências de informações entre as informações constantes na certidão e às do contrato social da empresa, fato este que invalida a certidão: *“Os dados supracitados referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data, devendo estar atualizada conforme art. 10º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro.”* – texto extraído da certidão.

**MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

Destarte, ante dos fatos expostos e em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica que regem os processos licitatórios, decide-se pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa J I L CONSTRUÇÕES LTDA.

*C*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**  
Secretaria Municipal da Administração  
Departamento de Licitações

A manutenção da decisão se justifica pela impossibilidade de regularização e juntada posterior de documento que deveria ter sido apresentado no momento oportuno da fase de habilitação. A licitante J I L CONSTRUÇÕES LTDA buscou a regularização dos dados e informações do seu registro junto ao CREA-RS em data posterior ao da realização do certame. Na data de 06 de junho, em contato com o CREA-RS como forma de diligência, pudemos verificar que os dados cadastrados no sistema daquele órgão eram os mesmos constantes na Certidão apresentada. Logo, qualquer regularização somente foi realizada após a data de abertura do certame.

O edital de licitação, instrumento balizador do certame, estabeleceu de forma clara e expressa os documentos e requisitos necessários para a habilitação, bem como os prazos para sua apresentação. A aceitação de documentação extemporânea após a fase de habilitação configuraria uma afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, bem como à própria rigidez do procedimento licitatório.

As exigências editalícias são requisitos objetivos de participação e sua inobservância no momento processual adequado impede a convalidação posterior, sob pena de comprometer a lisura e a transparência do certame.

### **CONCLUSÃO**

Assim sendo, e por tudo que consta nos autos, ratifica-se a decisão de inabilitação da empresa J I L CONSTRUÇÕES LTDA.

Nova Bassano – RS, 23 de junho de 2025.

  
Roberta Parisotto  
Agente de Contratação